



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL

Proc. nº 97
Rubrica

PARECER JURÍDICO N.º 393/2024 - PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 11507/2024

INTERESSADO: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS**

OBJETO: **LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEGALIDADE. ANÁLISE. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP. TERMO DE REFERÊNCIA. MINUTA. EDITAL. REGULARIDADE.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de exame prévio de legalidade de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto a contratação de instituição financeiras, pública ou privada, regularmente em atividade conforme legislação específica, para prestação dos serviços de processamento dos pagamentos da folha de salários da Administração Direta e Indireta do Município, em caráter de exclusividade, além de outros serviços bancários, para atender as demandas desta Administração Pública e, em cumprimento ao art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a matéria é trazida à apreciação jurídica, para emissão de parecer.

II - FASE PREPARATÓRIA

A licitação iniciou-se conforme o rito com a devida autuação, protocolo e numeração, contendo o competente documento de formalização de demanda elaborado pelo secretário responsável com qualificação sucinta do objeto, possibilitando a elaboração do estudo técnico preliminar - ETP, no qual restou demonstrado o interesse público identificado pelo órgão contratante será bem atendido com a contratação pretendida.

Com efeito, incumbe ao parecerista, por ora, verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos, devidamente previstos no art. 18, da Lei 14.133/2021:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS**, Procurador do Município, em 16/05/2024 11:07:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://eproc.acailandia.ma.gov.br/validar>, informando o código verificador: DOC-1808268644571

98
Proc. nº.....
Rubrica.....



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Ademais, no que diz respeito ao já referido estudo técnico preliminar - ETP, deve-se pesquisar acerca de sua conformidade com os seguintes itens, previstos no § 1.º do art. 18 da Nova Lei de Licitações:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte,

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA





**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

Folha nº 99 ✓
Proc. nº
Rubrica 22

que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados, o processo retorna ao Ilm.º agente de contratação e sua equipe de apoio para corrigir as não-conformidades, retornando a esta Procuradoria quando as exigências legais forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer de aprovação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

Neste diapasão, a legislação exige que na fase preparatória dos procedimentos licitatórios sejam elaborados, conforme o caso, o projeto básico e o projeto executivo. O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia.

O projeto básico, por sua vez, é obrigatório em todas as licitações. Trata-se de documento que reúna os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço. Nas modalidades de licitação definidas pela Lei n.º 14.133/2021, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico.

In casu, portanto, os autos estão devidamente acompanhados do Termo de Referência, após competente pesquisa de mercado, contendo, doravante, os elementos mínimos necessários à promoção e continuidade do certame, havendo uma suficiente descrição e orçamento prévio do que se pretende

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS**, Procurador do Município, em 16/05/2024 11:07:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://eproc.acailandia.ma.gov.br/validar>, informando o código verificador: DOC-1808268644571

Folha nº..... 100/.....
Proc. nº.....
.....



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

contratar. Feitas tais considerações e compulsando o processo, verifica-se, portanto, a conformidade do procedimento às normas aplicáveis à espécie, bem como da minuta do edital que ora repousa nos autos.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se a conformidade dos atos administrativos procedimentais e a correção da minuta do instrumento convocatório, pelo que, OPINA-SE, nos termos do art. 53, da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, pela legalidade do procedimento licitatório, bem como pela aprovação do edital, possibilitando a continuidade do certame, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j., que submeto à consideração superior.

Açailândia, MA em 16 de maio de 2024.

CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Recoberto em 16/05/24
[Handwritten Signature]
Wener Roberto dos Santos Morais
Servidor Público
Matrícula nº 25906

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA

